SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234729 - CE (2026/0108278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAILO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar e falta de contemporaneidade da medida.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*; decisão agravada manteve a prisão preventiva pelos próprios e jurídicos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi fundamentada concretamente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração e liderança em organização criminosa, inclusive com risco de reiteração delitiva.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da medida cautelar afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar, à luz dos elementos dos autos.

Documento eletrônico VDA59731609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b8cf53e4-5b6e-4eb7-a08a-b8486542cf9d

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta, liderança e atuação em organização criminosa, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.
8. A existência de registros criminais e o risco de reiteração delitiva demonstram a periculosidade do Agravante e reforçam a necessidade da segregação cautelar.
9. Condições pessoais favoráveis não são, por si sós, suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão na hipótese.
10. A contemporaneidade diz respeito à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato; estando presentes os requisitos cautelares, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STF, HC 185.893 AgR, Primeira Turma, j. 19.04.2021, DJe 26.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b8cf53e4-5b6e-4eb7-a08a-b8486542cf9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234729 - CE (2026/0108278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADAILO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar e falta de contemporaneidade da medida.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*; decisão agravada manteve a prisão preventiva pelos próprios e jurídicos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi fundamentada concretamente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração e liderança em organização criminosa, inclusive com risco de reiteração delitiva.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da medida cautelar afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar, à luz dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta, liderança e atuação em organização criminosa, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

8. A existência de registros criminais e o risco de reiteração delitiva demonstram a periculosidade do Agravante e reforçam a necessidade da segregação cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis não são, por si sós, suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão na hipótese.

10. A contemporaneidade diz respeito à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato; estando presentes os requisitos cautelares, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STF, HC 185.893 AgR, Primeira Turma, j. 19.04.2021, DJe 26.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Quinta Turma, j. 08.10.2024, DJe 14.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILO DE SOUSA COSTA contra decisão, às fls. 893-895, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, I, da Lei nº 12.850/13.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 284-302.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório a qual se encontra submetido; apontando ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão cautelar, bem como falta de contemporaneidade da medida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantida da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, na medida em que ele supostamente integraria organização criminosa, constando nos autos que o ora agravante, considerado o "gerente da comunidade", era liderança do grupo criminoso GDE e atualmente é um dos chefes da organização criminosa Massa/TDN.

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau consignou que o agravante "migrou da GDE para a a facção Massa/Neutros, sendo uma das principais lideranças da Massa/ Neutros" (fl. 336).

No mais, a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, tendo em vista que ele ostenta outros registros criminais.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interrom per suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 1.019.718/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022); (AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que toca à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 1feb6f8f-9760-4261-b0d4-25808d2a14d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.729 / CE

Número Registro: 2026/0108278-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00677017920138060001 02198824520258060001 02263632420258060001 02733161720238060001
06313357220258060000 2263632420258060001 2733161720238060001 3260692023
6313357220258060000 677017920138060001 219882452025806000102263632420258060001
2198824520258060001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAILO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: c1a81fa6-2252-4899-a1fd-caf40053f7c8

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:53
Código de Controle do Documento: c1a81fa6-2252-4899-a1fd-caf40053f7c8